



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

<b>PROCESSO:</b>	02249/23
<b>CATEGORIA:</b>	Denúncia e Representação
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Representação
<b>JURISDICIONADO:</b>	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS
<b>REPRESENTANTE:</b>	G. J. Seg. Vigilância Ltda., CNPJ n. 21.361.698/0001-40
<b>ASSUNTO:</b>	Supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 745/2022/GAMA/SUPEL/RO (proc. adm. SEI n. 0026.069332/2022-34), aberto para contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, armada e ostensiva. Suposto tratamento privilegiado para a empresa Proteção Máxima Segurança e Vigilância Ltda. - CNPJ n. 07.719.705/0001-02.
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$ 1.111.678,80 <sup>1</sup>
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Luana Nunes de Oliveira Rocha dos Santos, CPF nº ***.728.662-**, Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social Israel Evangelista da Silva, CPF n. ***.410.572-**, Superintendente Estadual de Compras e Licitações Rogério Pereira Santana, CPF n. ***.600.602.**, Pregoeiro da SUPEL
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

## **RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se de representação com pedido de tutela antecipada apresentada por G. J. Seg. Vigilância Ltda., CNPJ n. 21.361.698/0001-40, em face do Pregão Eletrônico n. 745/2022/GAMA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e

<sup>1</sup> Valor da contratação conforme Contrato n. 0691/SEAS/PGE/2023 (ID 1463284).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Licitações – SUPEL/RO, visando a contratação de empresa especializada em vigilância e segurança patrimonial, armada e ostensiva, diurna e noturna, para atender as unidades da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, por um período de 12 meses (Processo Administrativo n. 0026.069332/2022-34).

## **2. HISTÓRICO DO PROCESSO**

2. Após autuados, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle externo (SGCE) para fins de análise dos critérios de seletividade, que concluiu que a informação atingiu a pontuação de 40 no índice RROMa, razão pela qual não estaria apta a passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, conforme relatório de seletividade (ID 1444618).

3. Como proposta de encaminhamento, sugeriu-se a não concessão da tutela antecipatória requerida, o não processamento do PAP e o encaminhamento de cópia da documentação à Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social, ao Superintendente de Compras e Licitações e ao Controlador-Geral do Estado.

4. Por meio da Decisão Monocrática n. 0097/2023-GCJEPPM (ID 1449720), o relator do feito divergiu da proposta técnica e decidiu processar o PAP como representação, tendo postergado a análise da tutela antecipatória, a fim de proceder à oitiva dos responsáveis, no prazo de 05 dias.

5. Assim, determinou aos responsáveis que respondessem a representação, apresentando alegações para esclarecer os pontos nela contidos, bem como que encaminhassem cópia integral do Processo Administrativo SEI n. 0026.069332/2022-34.

6. Conforme Certidão ID 1459533, decorreu o prazo legal sem que os responsáveis Luana Nunes de Oliveira Santos, Israel Evangelista da Silva e Rogério Pereira Santana apresentassem justificativa/manifestação referente à Decisão Monocrática n. 97/2023-GCJEPPM.

7. Verifica-se que o prazo para apresentação de manifestação iniciou em 30.08.2023 e findou em 04.09.2023 (Certidão ID 1459531).

8. Apesar disso, o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Israel Evangelista da Silva, promoveu a juntada do Ofício n. 1904/2023/SUPEL-ASTEC (Documentos n. 05287/23 e 5288/23), contendo esclarecimentos acerca das supostas irregularidades indicadas pelo representante.

9. Foi juntado, ainda, o Documento n. 5300/23, por meio do qual Rogério Pereira Santana, Pregoeiro da SUPEL, apresentou manifestação.

10. Após, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria de Instruções Preliminares para análise técnica preliminar.



### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

#### **3.1. Escopo da análise**

11. O presente relatório técnico tem por escopo analisar o teor da representação apresentada por G. J. Seg. Vigilância Ltda., em face do Pregão Eletrônico n. 745/2022/GAMA/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0026.069332/2022-34).

12. A partir das informações constantes da representação, far-se-á a análise da legislação aplicável ao caso, em cotejo com as justificativas prévias encaminhadas pelos responsáveis (Documentos n. 5287/23, 5288/23 e 5300/23).

13. Assim, o escopo da presente ação de controle é a análise das seguintes supostas irregularidades noticiadas pela representante: **a)** empresa Proteção Máxima teria deixado de considerar os custos de adicional noturno, no intervalo intrajornada do vigilante horista noturno; **b)** erro de cálculo cometido pela empresa Proteção Máxima, ao totalizar o valor/hora do vencimento do vigilante horista noturno; **c)** utilização de vencimento com valor incompatível com o definido na Convenção Coletiva de Trabalho assinada em 2023.

#### **3.2. Atual situação do Pregão Eletrônico n. 745/2022/GAMA/SUPEL/RO**

14. Em consulta aos autos do Processo Administrativo n. 0026.069332/2022-34 no Sistema Eletrônico de Informações – SEI do Governo do Estado, constata-se que o certame objeto do Pregão Eletrônico n. 745/2022/GAMA/SUPEL/RO foi homologado, em 26.07.2023, conforme termo de homologação publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 141, de 27.07.2023 (ID 1463284, pág. 25).

15. Ademais, em 07.08.2023, foi firmado o Contrato n. 0691/SEAS/PGE/2023 (ID 1463284, pág. 42), entre o Estado de Rondônia, por intermédio da SEAS, e a empresa Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa especializada em vigilância e segurança patrimonial, armada e ostensiva, diurna e noturna, a serem prestadas nas unidades da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social.

#### **3.3. Da análise das possíveis irregularidades apontadas na representação**

##### **3.3.1. Empresa Proteção Máxima teria deixado de considerar os custos de adicional noturno, no intervalo intrajornada do vigilante horista noturno**

###### Alegações da representante

16. De acordo com a representante, a planilha de custos apresentada pela empresa vencedora do certame deixou de indicar o custo relativo ao adicional noturno na composição da remuneração do vigilante parcial – horista noturno, sob a justificativa de que o horário de intervalo intrajornada do vigilante horista seria concedido antes do início do cômputo do horário noturno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

17. Alegou a interessada que se trata de manobra utilizada pela empresa para burlar a licitação, utilizando-se de jogo de planilhas.
18. Sustentou que o intervalo intrajornada é a pausa realizada pelo trabalhador dentro do horário de expediente, a fim de que o colaborador possa descansar e alimentar-se adequadamente.
19. Aduziu, ademais, que o não preenchimento do adicional noturno na planilha de formação de preço contraria as normas trabalhistas, o que resulta em preço inferior ao apresentado pelas empresas que obedecem às regras do certame e a legislação trabalhista.

Manifestação da administração

20. O Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Israel Evangelista da Silva, por meio do Ofício n. 1904/2023/SUPEL-ASTEC, sustentou que esta Corte de Contas, no relatório de seletividade, indicou não competir à SUPEL a previsão da estratégia do negócio da licitante.
21. Argumentou que a planilha referencial de custos constitui modelo “referencial”, restando à licitante preencher e adequar observando criteriosamente sua própria realidade.
22. Deste modo, alegou que não cabe à comissão de licitação exigir a inserção de custos que não se adequem à realidade das empresas.
23. De acordo com Rogério Pereira Santana, Pregoeiro da SUPEL (Documento n. 5300/23), havia uma comissão de análise de planilhas – ATP/SUPEL, composta por técnicos especializados em contabilidade e administração, designada pela Portaria n. 12, de fevereiro de 2023 (DIOF n. 08.02.2023), a qual realiza a verificação dos pontos relativos às planilhas de formação de preços nas licitações de serviços contínuos.
24. Sustentou o responsável que a empresa representante teve três oportunidades de envio de planilhas de formação de custos, que foram apreciadas pelos pareceres técnicos n. 1, 2, 5, 7, 21 e 23/2023/SUPEL-NP.
25. Registrou, ainda, que a praxe procedimental dos pregoeiros da SUPEL é oportunizar aos licitantes a retificação dos pontos que foram suscitados nos pareceres técnicos da ATP/SUPEL, em atenção à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Análise Técnica

26. Inicialmente, nota-se que a planilha de custos e formação de preços apresentada como referência para o procedimento licitatório contém, no anexo referente à mão de obra do vigilante parcial – horista noturno, indicação de remuneração composta por adicional noturno de 25%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

**Tabela 01** – Planilha de custos e formação de preços

MÓDULO 1 : COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			Valor (R\$)
1	Composição da Remuneração		
A	Despesas com vigilante parcial p/ hora intrajornada (1.497,22/220=6,81)*1	15,21	103,51
B	Adicional Noturno 25%		R\$ 25,88
D	DSR Sobre o Vencimento		R\$ 25,88
SUBTOTAL			155,27
C	Adicional de Periculosidade Horista 30%		R\$ 46,58
TOTAL DA REMUNERAÇÃO			201,85

Fonte: ID 1468138, pág. 12 (grifo nosso).

27. Nos termos indicados na representação, a planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa contratada, Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda., não incluiu, na composição da remuneração do vigilante – horista noturno, do adicional noturno, conforme imagem a seguir:

**Tabela 02** – Planilha de custos e formação de preços – Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda

MÓDULO 1 : COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			Valor (R\$)
1	Composição da Remuneração		
A	Despesa c/vigilante parcial p/hora intrajornada(1.601,58/220=7,28)*15,21		R\$ 103,51
B	Adicional Noturno (Não aplicado - hora intervalo será anterior as 22:00 horas)		R\$ -
C	DSR Sobre vencimentos		R\$ 20,70
SUBTOTAL			R\$ 124,21
D	Adicional de Periculosidade 30%		R\$ 37,26
TOTAL DA REMUNERAÇÃO			161,47

Fonte: PCe, ID 1468138, pág. 28 (grifo nosso).

28. Ao final da planilha é apresentada justificativa dos valores rateados (ID 1463255, pág. 9), tendo a empresa esclarecido que o vigilante horista/substituto trabalha até cinco horas por dia e atende a outros contratantes. Além disso, registra-se que não caberia pagamento de adicional noturno entre 21:00 e 22:00, correspondente ao horário de janta do horista noturno.

29. Compulsados os autos do Processo Administrativo n. 0026.069332/2022-34, constata-se que foram emitidos os Pareceres de n. 6, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24 e 25 (ID 1468138, págs. 32-53), relativamente à empresa Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda., sendo que nenhum deles abordou qualquer inconsistência referente ao módulo 1 da proposta de preços.

30. Pois bem. No que concerne ao adicional noturno, trata-se de direito social previsto no artigo 7º, inciso IX, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

31. A Consolidação das Leis do Trabalho prevê, no artigo 73<sup>2</sup>, que salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno, ao passo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo esclarece que se considera noturno o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

32. Vê-se, portanto, que consiste em direito de todo trabalhador que exerça seu ofício entre as 22h00min e 5h00min.

33. De acordo com a cláusula vigésima nona da Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2024<sup>3</sup>, o intervalo para descanso e refeição nas jornadas de trabalho de 12x36 horas, diurna ou noturna, será de 01 hora, podendo ser concedido o intervalo parcial de 30 minutos.

34. Ainda no que se refere ao intervalo intrajornada, a CLT dispõe, no artigo 611-A<sup>4</sup>, que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando dispuser sobre o intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas.

35. Vê-se, portanto, que a exigência da convenção coletiva é de 01 hora de intervalo para uma jornada de trabalho de 12x36 horas, estabelecendo a CLT um intervalo mínimo de trinta minutos caso o trabalhador exerça jornada superior a seis horas.

36. Após análise do Processo Administrativo SEI/RO n. 0026.069332/2022-34, constata-se que as demais propostas apresentadas não incluíram o serviço prestado por vigilante horista.

37. Utilizando-se como exemplo a planilha de custos da empresa representante, G. J. Seg. Vigilância Ltda. – ME integrantes de sua proposta (ID 1468138, págs. 54-64), nota-se que os cálculos são referentes ao serviço de vigilante diurno armado e vigilante noturno armado.

38. Já a empresa contratada – Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda. - apresentou planilha (ID 1468138, págs. 16-31) referente às seguintes categorias profissionais: vigilante diurno (armado), vigilante noturno (armado), vigilante horista diurno e vigilante horista noturno.

---

<sup>2</sup> Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946\)](#)

(...)

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

<sup>3</sup> Disponível em: <http://www.sintesvro.com.br/ckfinder/userfiles/files/CCT%202022%202024.pdf> Acesso em: 22.09.23, 11h23min.

<sup>4</sup> Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

(...)

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

39. Registre-se que a planilha de custos para o serviço do vigilante noturno (armado) inclui o percentual a maior da hora noturna.

40. Considerando tais elementos, pode-se deduzir que a empresa pretendia executar os serviços licitados mediante a alocação de trabalhadores mensalistas e horistas, de modo a atender os turnos de 12 horas diurnas e 12 horas noturnas, em escala de 12x36, 07 dias por semana, conforme item 5.2 do Termo de Referência (ID 1468138, pág. 75):

5.2. Será de responsabilidade da contratada, a disponibilização de materiais e a alocação de profissionais devidamente treinados e habilitados, uniformizados, com crachá de identificação, portando obrigatoriamente a respectiva Carteira Nacional de Vigilantes, distribuídos em postos de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, divididos em turnos de 12 (doze) horas diurnas e 12 (doze) horas noturnas, 07 (sete) dias por semana, nos termos da Lei Federal nº 7.102 de 20/06/83, alterada pelas Leis Federais nºs 8.863/94 e 9.017/95, pela Medida Provisória nº 2.184/01; regulamentada pelos Decretos nºs 89.056 de 24/11/83 e 1.592 de 10/08/95, bem como pelas Portarias DPF nº 891/99, DPF nº320/04, DG DPF 3.233/2012, DG/DPF nº 3.258/2013 e capacitados para:

(...)

41. Diante de tal cenário, é possível vislumbrar situação em que o vigilante horista noturno trabalhe das 18h00min às 21h00min, situação em que não incidiria o direito à percepção do adicional noturno, devido entre as 22h00min e 5h00min.

42. Ademais, uma vez que o trabalhador não executará jornada superior a 6 horas, de acordo com a informação constante na planilha apresentada pela empresa, bem como não cumprirá o turno integral de 12 horas, não haveria se falar em observância do intervalo intrajornada.

43. Em sendo assim, esta unidade técnica entende que não compete à administração pública se imiscuir no regime de trabalho adotado pela empresa contratada, uma vez que o edital de licitação, o termo de referência e o contrato firmado estabelecem, de forma detalhada, o serviço a ser oferecido.

44. Nos termos do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, “O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato”.

45. O Termo de Referência estabeleceu, em igual sentido, caber à contratada arcar com todas as despesas relativas a encargos trabalhistas e previdenciários referentes aos vigilantes, sendo de sua responsabilidade o recrutamento, administração, transporte, acomodação, alimentação e quaisquer outras obrigações relacionadas com a mão-de-obra (itens 12.3.21 e 12.3.22, ID 1468138, pág. 83).

46. Desta feita, o fato de a empresa contratada ter incluído, em sua planilha de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

custos, os valores correspondentes a trabalhador horista noturno que exerça seu ofício antes das 22h00min, não caracteriza irregularidade passível de macular o certame licitatório.

47. Assim sendo, propõe-se o afastamento da irregularidade apontada na representação.

**3.3.2 Erro de cálculo cometido pela empresa Proteção Máxima, ao totalizar o valor/hora do vencimento do vigilante horista noturno**

Alegações da representante

48. Nos termos da representação, teria ocorrido erro de cálculo não identificado pela SUPEL e que caracterizaria subavaliação de R\$ 7,22 na composição de custos da planilha.

49. Tal diferença seria decorrente de erro de cálculo na composição de custos da remuneração do vigilante horista noturno “despesa com vigilante parcial para hora intrajornada” (R\$ 1.601,58/220=7,28)\*15,21=103,51. E o resultado correto seria: R\$ 110,73.

Manifestação da administração

50. Alegou o Superintendente Estadual de Compras e Licitações que os equívocos de cálculo não ocorreram, na medida em que o valor que deveria ser obedecido à época do certame era de R\$ 1.497,22, decorrente da CCT RO 000033/2022, vigente na data de abertura do certame.

51. Porém, em virtude de erro material, a empresa indicou o valor de R\$ 1.601,58, previsto na CCT RO000034/2023.

52. Apesar do equívoco material no preenchimento do valor, aduziu o responsável que o resultado obtido está correto quando se utiliza como parâmetro a CCT RO 000033/2022, tendo o erro se limitado à rubrica indicada e não se estendendo ao cálculo.

53. Foram apresentados os seguintes esclarecimentos prestados pela equipe responsável pela elaboração do cálculo (ID 1463231, pág. 3):

"Considerando a metodologia prevista, o salário hora considerado para o certame fora equivalente a 1.497,22/220. Calculo esse que estipulou o valor de R\$ 6,81 (seis reais e oitenta e um centavos), respeitadas as regras de arredondamento das casas decimais.

Dando continuidade, obtido o valor do salário hora, fora multiplicado pela média de 15,21 dias trabalhados por mês, resultando no valor de R\$ 103,58, sendo este o valor considerado para remuneração do vigilante parcial horista.

Ocorre que em observação a planilha aceita, nota-se que o erro apontado trata-se apenas de erro material, onde a empresa preenche o descritivo da





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

rubrica incorretamente, mas não ocorrendo qualquer impacto no calculo realizado."

54. Sustentou o responsável que foram seguidos os valores previstos na CCT RO 000033/2022, visto que não poderiam ser considerados para o certame valores acima dos cotados pela Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços.

55. Assim, seria inviável a consideração dos valores firmados no Termo Aditivo da CCT, vez que a imposição de atualização dos valores após a fase de lances poderia acarretar em prejuízo às propostas apresentadas e a majoração do valor global ofertado.

Análise Técnica

56. Constata-se que nas planilhas de custos e formação de preços apresentadas pela administração, foi exposto o seguinte cálculo para composição da remuneração do vigilante parcial – horista noturno:  $(R\$ 1.497,22/220=6,81)*15,21=R\$ 103,51$ .

**Tabela 03** – Planilha de custos e formação de preços referência

Identificação do Serviço		
Anexo III-A – Mão-de-obra		
Mão-de-obra vinculada à execução contratual		
Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra		Valor (R\$)
2	Salário Normativo da Categoria Profissional	R\$ 1.497,22
3	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	VIGILANTE PARCIAL - HORISTA NOTURNO
4	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/03/2022
MÓDULO 1 : COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
1	Composição da Remuneração	Valor (R\$)
A	Despesas com vigilante parcial p/ hora intrajornada $(1.497,22/220=6,81)*1$	15,21
B	Adicional Noturno 25%	R\$ 25,88
D	DSR Sobre o Vencimento	R\$ 25,88
SUBTOTAL		155,27
C	Adicional de Periculosidade Horista 30%	R\$ 46,58
TOTAL DA REMUNERAÇÃO		201,85

Fonte: PCe, pág. 12, ID 1468138 (grifo nosso).

57. Já a empresa Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda., em sua proposta, exibiu planilha de custos e formação de preços contendo cálculo divergente, a saber:  $(R\$ 1.601,58/220=7,28)*15=R\$ 102,08$ .

**Tabela 04** – Planilha de custos e formação de preços – Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Identificação do Serviço			
Anexo III-A – Mão-de-obra			
Mão-de-obra vinculada à execução contratual			
Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra			Valor (R\$)
	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	SERVIÇO DE VIGILÂNCIA	
2	Salário Normativo da Categoria Profissional	R\$	1.497,22
3	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	VIGILANTE - HORISTA NOTURNO	
4	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/03/2022	
MÓDULO 1 : COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
1 Composição da Remuneração			Valor (R\$)
A	Despesa c/vigilante parcial p/hora intrajornada $(1.601,58/220=7,28) * 15$	R\$	102,08
B	Adicional Noturno (Não aplicado - hora intervalo será anterior as 22:00 horas)	R\$	-
C	DSR Sobre vencimentos	R\$	-
SUBTOTAL			R\$ 102,08
D	Adicional de Periculosidade	30%	R\$ 30,62
TOTAL DA REMUNERAÇÃO			132,70

Fonte: ID 1468138, pág. 28 (grifo nosso).

58. Dadas as informações expostas no quadro acima, chega-se ao resultado de R\$ 109,20, que destoa dos R\$ 102,08 indicados pela empresa.

59. Porém, considerando os esclarecimentos encaminhados por pelo superintendente da SUPEL, Israel Evangelista da Silva, nota-se que, de fato, o salário normativo da categoria profissional utilizado como base na planilha de custos era de R\$ 1.497,22, razão pela qual se identifica equívoco material na indicação de que os cálculos levariam em conta o montante de R\$ 1.601,58 como salário normativo.

60. Ao realizar os cálculos considerando o valor de R\$ 1.497,22 chega-se ao resultado de R\$ 102,08, apresentado pela empresa Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda. na planilha de custos.

61. Assim, evidencia-se erro material que não implicou em prejuízo ao montante final da remuneração considerado pela comissão de licitação durante o certame.

62. No ponto, importa registrar que o Edital de Pregão Eletrônico n. 745/2022/GAMA/SUPEL/RO (ID 1468138, pág. 126), em seu item 12, prevê ser possível ao pregoeiro realizar correções caso identifique a existência de erros numéricos nas propostas de preços, sendo estes não significativos.

63. Pelo exposto, considerando os esclarecimentos prestados pelo responsável, esta unidade técnica conclui pelo afastamento da irregularidade apontada pela representante.

### 3.3.3 Utilização de vencimento com valor incompatível com o definido na Convenção Coletiva de Trabalho assinada em 2023

#### Alegações da representante

64. Alegou a representante que não há motivos para prosseguimento do certame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

sem promover a adequação da planilha de custos, nos moldes estabelecidos no edital e na Convenção Coletiva 2023/2024.

65. Segundo consta, o salário base do vigilante, de acordo com a nova CCT é de R\$ 1.601,58, ao passo que a planilha superada indica o custo de R\$ 1.497,22.

66. Argumentou que, por economicidade, considerando que a SEAS tem conhecimento da majoração nos preços, não caberia dar continuidade ao certame sem promover as adequações necessárias, pois as empresas não poderão laborar no prejuízo, sendo obrigatória a concessão de repactuação para o equilíbrio do contrato, na forma dos artigos 55 e 57 da Lei n. 8.666/93.

Manifestação da administração

67. Acerca do presente tópico, o Superintendente Estadual de Compras e Licitações argumentou que a metodologia de cálculo seguida sempre foi a prevista no instrumento convocatório, observando a CCT vigente na abertura do certame.

68. Segundo o responsável, tal posicionamento é chancelado pelo Parecer n. 117/2023/PGE-SESAU, com o intuito de respeitar os valores previstos durante a cotação.

Análise Técnica

69. Constata-se que o Pregão Eletrônico n. 745/2022/GAMA/SUPEL/RO foi aberto em 05.01.2023, às 10h00min, via sítio eletrônico: <http://www.comprasgovernamentais.gov.br>.

70. Em consulta à Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2024 (RO000033/22)<sup>5</sup>, dos trabalhadores na área de vigilância, transporte de valores e similares, com abrangência territorial no Estado de Rondônia, verifica-se que foi registrada no Ministério do Trabalho e Emprego em 21.03.2022, e previu, como salário base para o vigilante, o valor de R\$ 1.497,22.

71. Já o Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024, que majorou o salário base do vigilante para R\$ 1.601,58, foi registrado no Ministério do Trabalho e Emprego em 16.03.2023, ou seja, em momento posterior à abertura do procedimento licitatório.

72. Considerando tais informações, tem-se que, na data de abertura do certame e de apresentação das propostas pelos licitantes (05.01.2023), ainda estava vigente a Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2024.

73. Embora a administração possa ter tido conhecimento acerca da majoração nos preços decorrente do aditivo da convenção coletiva, é possível vislumbrar prejuízos que

---

<sup>5</sup> Disponível em: <http://www.sintsvro.com.br/ckfinder/userfiles/files/CCT%202022%202024.pdf> Acesso em 22.09.23, às 12h04min.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

adviriam da paralisação do procedimento, a fim de que as empresas pudessem adequar suas propostas de custos.

74. Assim, esta unidade técnica entende que a alegação apontada pelo representante é passível de afastamento, haja vista ter sido observado, tanto pela administração pública quanto pelas empresas participantes, o valor da remuneração previsto na convenção coletiva vigente na data de abertura do certame (05.01.2023).

75. Ora, não há como exigir da administração pública a previsão de um evento futuro e incerto, consistente em alteração da convenção coletiva de trabalho, que efetivamente foi levada a efeito cerca de dois meses após a abertura do procedimento licitatório. Trata-se de questão externa e que foge ao controle da entidade contratante, sendo de observância obrigatória pelas empresas que contratam tal categoria profissional.

76. Ademais, a majoração no valor do salário base não se revela suficiente para acarretar discrepância relevante nos valores das propostas apresentadas, haja vista que o montante da remuneração seria o mesmo para todas as licitantes.

77. Em sendo assim, diante da alteração das circunstâncias fáticas e jurídicas relativas ao valor do salário base do vigilante, caberia à administração e à empresa contratada, por ocasião da assinatura do contrato, ou em suas revisões, verificar a necessidade de readequação do valor acordado, em observância ao equilíbrio financeiro e econômico da avença, nos termos da legislação aplicável.

78. Acerca da repactuação contratual, Victor Aguiar Jardim de Amorim<sup>6</sup> pontua ser instituto típico dos contratos que envolvem a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra que, ao contrário do reajuste, depende da demonstração analítica da variação dos componentes dos custos que integram o contrato.

79. O autor salienta que nas contratações para a prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, o termo inicial para a contagem do interregno de 12 meses para a repactuação pode variar de acordo com a natureza do custo.

80. Assim, em se tratando de custos decorrentes de mão de obra, como acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, seria possível a solicitação de repactuação a considerar o período de vigência da convenção coletiva de trabalho, mesmo que transcorrido apenas um mês de execução contratual.

81. Vejamos o exemplo apresentado pelo autor:

Exemplo: foi realizada uma licitação em 10/2/2022, saindo-se vencedora a

---

<sup>6</sup> Amorim, Victor Aguiar Jardim de, 1986- Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – 4. ed. – Brasília, DF : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021, págs. 225-226. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/594776/licitacoes\\_contratos\\_administrativos\\_teorja\\_jurisprudencia\\_4ed.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/594776/licitacoes_contratos_administrativos_teorja_jurisprudencia_4ed.pdf)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

proposta baseada em convenção coletiva de trabalho (CCT) vigente e relativa ao período de 1o /5/2021 a 30/4/2022. O contrato foi assinado em 10/4/2022. Nessa situação hipotética, já no dia 1o /5/2022 terão transcorrido 12 meses em relação à variação do custo da mão de obra, pois com a nova CCT haverá aumento do valor correspondente ao piso salarial da categoria contemplada no objeto contratual. Assim, por solicitação do contratado, sobreviria o dever da Administração de formalizar a repactuação mesmo após o transcurso de período inferior a um mês de execução contratual.

82. Com base na situação hipotética apresentada, é possível concluir que a superveniência de nova convenção coletiva de trabalho caracteriza situação excepcional passível de relativizar o interregno mínimo de 12 meses para repactuação contratual.

83. É o caso dos autos, pois o registro da nova convenção coletiva de trabalho se deu no curso do procedimento licitatório.

84. No ponto, interessa acrescentar trecho do Acórdão n. 1.287/2008-Plenário, do Tribunal de Contas da União, em que se indica a possibilidade de repactuação de preços a partir de convenção ou acordo coletivo que fixe novo salário normativo da categoria profissional:

“45. A questão ora posta diz respeito à atribuição de eficácia imediata à lei, que concede ao contratado o direito de adequar os preços do contrato administrativo de serviços contínuos aos novos preços de mercado. Em outras palavras, a alteração dos encargos durante a execução contratual deve resultar na compatibilização da remuneração da contratada, de modo que se mantenha inalterada a equação financeira do ajuste. O direito à repactuação decorre de lei, enquanto que apenas o valor dessa repactuação é que dependerá da Administração e da negociação bilateral que se seguirá.

46. Assim, a partir da data em que passou a vigor as majorações salariais da categoria profissional que deu ensejo à revisão, a contratada passou a deter o direito à repactuação de preços. (...)

50. Portanto, em vista de todas as razões apresentadas, considero que a **repactuação de preços, sendo um direito conferido por lei ao contratado, deve ter sua vigência reconhecida imediatamente desde a data da convenção ou acordo coletivo que fixou o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo a ser repactuado.**” (grifamos)

85. Neste sentido, o pregoeiro Rogério Pereira Santana registrou, no Termo de Análise de Recurso de Administrativo (ID 1463282, pág. 18):

“Por derradeiro, em que pese o certame fora publicado no dia 16.12.2022, ou seja, com a convenção coletiva 2021/2022, deve-se considerar que a fase de julgamento das propostas teve seu encerramento no dia 29/05/2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

(ata Id! 0038908234), desse modo, informamos que a Secretaria de origem, procederá no ato da assinatura de contrato, a devida atualização da Convenção Coletiva vigente, sem prejuízos à empresa vencedora”.

86. Além disso, nota-se que a cláusula 16.8 do Contrato n. 0691/SEAS/PGE/2023 (ID 1463285, pág. 6), estabelece a possibilidade de repactuação mediante solicitação da contratada e demonstração da alteração dos custos decorrente de novo acordo, convenção ou dissídio coletivo:

16.8. As repactuações envolvendo a mão de obra (folha de salários) serão precedidas, obrigatoriamente, de solicitação da CONTRATADA, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação;

87. Desta feita, não se vislumbra qualquer prejuízo à competitividade ou à empresa contratada, que tenha decorrido da apresentação de propostas com base na convenção coletiva vigente à época da deflagração do procedimento licitatório.

88. Em vista do exposto, conclui-se pelo afastamento da irregularidade em apreço.

#### **3.4. Da Tutela Antecipatória Requerida**

89. A representante formulou pedido de concessão de tutela inibitória, com a finalidade de suspender a licitação objeto do Pregão Eletrônico n. 745/2022/SUPEL/RO, no estado em que se encontra, até nova autorização desta Corte, haja vista a suposta existência de vício que afetou as propostas no procedimento.

90. De acordo com a interessada, referido vício seria decorrente da consideração de planilha em desconexão com a ordem jurídica do instrumento convocatório e convenção coletiva da categoria, sem ponderar os custos do horista noturno, situações estas que causariam instabilidade na ampla concorrência e direcionamento na licitação, com consequente jogo de planilha.

91. O conselheiro relator, na Decisão Monocrática 0097/2023-GCJEPPM (ID 1449720), decidiu postergar a análise da tutela antecipatória deduzida na representação, a fim de proceder à oitiva dos responsáveis, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 3º-A, da Lei Complementar n. 154/96.

92. Feita a análise técnica da representação e dos esclarecimentos prévios encaminhados pela administração, conclui-se pela improcedência das irregularidades apontadas pela representante.

93. Desta feita, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de tutela antecipatória, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

ou risco ao resultado útil do processo.

94. Importa salientar, ainda, que já foi firmado o Contrato n. 0691/SEAS/PGE/2023, entre o Estado de Rondônia, por intermédio da SEAS, e a empresa Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda., razão pela qual eventual suspensão do certame ou dos efeitos do contrato traria evidentes prejuízos à administração pública, em decorrência da interrupção dos serviços prestados.

95. Acerca do tema, impõe-se a observância do previsto no artigo 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), segundo o qual “A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, deverá indicar de modo expresse as consequências jurídicas e administrativas”.

96. Em vista do exposto, propõe-se a não concessão da tutela antecipatória pleiteada pela representante.

#### 4. CONCLUSÃO

97. Encerrada a análise técnica preliminar da representação interposta pela empresa por G. J. Seg. Vigilância Ltda., CNPJ n. 21.361.698/0001-40, em face do Pregão Eletrônico n. 745/2022/GAMA/SUPEL/RO, deflagrado pela SUPEL/RO, visando a contratação de empresa especializada em vigilância e segurança patrimonial, armada e ostensiva, diurna e noturna, para atender as unidades da SEAS, em contraposição com a documentação que instrui o Processo Administrativo n. 0026.069332/2022-34 e com as informações prévias prestadas pela superintendente da SUPEL, Israel Evangelista da Silva, e pelo Pregoeiro da SUPEL, Rogério Pereira Santana, verifica-se que não restaram configuradas as irregularidades indicadas na representação.

98. Pelo exposto, esta unidade técnica **conclui pela improcedência da presente representação**, uma vez que não restaram comprovadas as irregularidades ventiladas.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

99. Diante do exposto, propõe-se:

100. a. **Indeferir** a tutela inibitória pleiteada pela representante, haja vista a ausência dos requisitos legais da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo;

101. b. **Considerar improcedente a representação**, uma vez que não restaram configuradas as irregularidades indicadas na representação;

102. c. **Arquivar** os autos após os trâmites legais e ciência dos interessados.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Elaboração:

**MAYRA CARVALHO TORRES SEIXAS**  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula 990801

Revisão:

**KARINE MEDEIROS OTTO**  
Auditora de Controle Externo - Matrícula 556  
Gerente de Projeto e Atividades

Supervisão:

**NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS**  
Auditora de Controle Externo - Matrícula 518  
Coordenadora de Instruções Preliminares – CECEX 7

Em, 26 de Setembro de 2023



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS  
Mat. 518  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 7

Em, 26 de Setembro de 2023



MAYRA CARVALHO TORRES SEIXAS  
Mat. 990801  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO